

Wilson Pereira Ramos

De: Administração Proposta Engenharia
<administracao@propostaengenharia.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 7 de julho de 2021 09:12
Para: _SMAP - DLC - Licitações de Projetos Estruturantes e Prioritários
Assunto: ENC: Impugnação ao Edital ref. a CR nº 015/2020
Anexos: Impugnação ao Edital_compressed.pdf

Bom dia,

A

Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

A/C: Ilmo Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação dos Programas Estruturantes e Projetos Prioritários – SMF do Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Ass.: Impugnação ao Edital ref. a CR nº 015/2020

A Proposta Engenharia Ambiental Ltda., inscrita no CNPJ: 06.319.722/0001-90 encaminha em anexo “Impugnação ao edital Concorrência Pública nº 015/2020 – “Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de Resíduos Sólidos Urbanos (Domiciliares e Públicos) no Município de Porto Alegre”.

Documentos:

- Requerimento de Impugnação ao edital;

Ficamos a disposição para eventuais dúvidas.

Muito obrigada

Att,

Fabiana Sandrini Luciano

Assistente Administrativo

Proposta Engenharia

Rua São Sebastião, 2284

Centro - São Carlos

(16)3362.6863 Ramal 212

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS PRIORITARIOS - SMF DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (DOMICILIARES E PÚBLICOS) NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.0.000087778-7**

PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., sediada e estabelecida nesta cidade de São Carlos - SP, na Rua São Sebastião, nº 2284, Centro, CEP 13.560-230, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 06.319.722/0001-90, representada por seu procurador, **Sr. BRUNO RICCI ROSSIT**, brasileiro, Engenheiro Civil, portador da cédula de identidade, RG nº 33.521.057-0 SSP/SP e titular do CPF nº 218.664.108-90, residente e domiciliado na cidade de São Carlos/SP, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, que abaixo escreve, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41,§ 2º, da lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Concorrência nº 015/2020, pelos motivos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

A - DA TEMPESTIVIDADE

Assenta o artigo 41,§ 2º da lei 8.666/93, que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência".

Neste sentido, verifica-se que a sessão para o recebimento dos envelopes do certame em destaque está marcada para o dia 12/07/2021.

Portanto, demonstra-se tempestiva a apresentação desta Impugnação, devendo ser recebida pela ilustre Comissão.

B - DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-se, quando ilegais, ou revogando-os, quando inconvenientes ou inoportunos.

Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, erguem-se as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula nº 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos

Súmula nº 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial

A autotutela administrativa também está normatizada na Lei de Processo Administrativo Federal (LEI 9.784/99), em seu artigo 53: "*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*".

Nessa medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se para o Município de Porto Alegre o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao Edital da Concorrência Pública nº 15/2020, pois, algumas das cláusulas dispostas no instrumento convocatória são demasiadamente restritivas e realizadas em total consonância com a legislação.

Nessa esteira, deve a Administração, rever todos os atos praticados na presente Concorrência Pública, conforme se demonstrará a seguir.

C – DA DIVERGÊNCIA EDITALÍCIA – PROJETO BÁSICO - A RESPEITO DO VEÍCULO PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE COLETA EM ÁREA DE DIFÍCIL ACESSO

Dentre as atividades de coleta de resíduos domiciliares, está prevista a retirada de resíduos em áreas de difícil acesso, senão vejamos:

3.3.1. Coleta Domiciliar:

A coleta regular de resíduos sólidos domiciliares será realizada, na região formal urbana e rural da cidade, com a utilização de caminhões dotados de equipamentos coletores compactadores de resíduos com capacidade para 15m³ (quinze metros cúbicos) e 18m³ (dezenove metros cúbicos) de resíduos.

As equipes dos veículos coletores compactadores de 15m³ (quinze metros cúbicos) e 18m³ (dezenove metros cúbicos), deverão ser compostas por 1 (um) motorista e 3 (três) coletores para cada veículo.

Em áreas de difícil acesso e locais com impedimento para o trânsito dos veículos coletores compactadores convencionais, conforme definido no parágrafo anterior, serão adotados veículos especiais, conforme descrito a seguir:

- ✓ Em ruas estreitas e com fiação elétrica baixa serão utilizados caminhões de pequeno porte dotados de equipamentos compactadores com capacidade de carga entre 5m³ (cinco metros cúbicos) e 6m³ (seis metros cúbicos). Estas equipes deverão ser compostas por 1 (um) motorista e 2 (dois) coletores para cada veículo.
- ✓ Em vias sem calçamento e/ou com declividade acentuada para o trânsito dos caminhões coletores compactadores, serão utilizados caminhões leves com tração 4x4 (quatro por quatro), equipados com caçambas basculantes, com capacidade entre 4m³ (quatro metros cúbicos) e 5m³ (cinco metros cúbicos). Estas equipes deverão ser compostas por 1 (um) motorista e 2 (dois) coletores para cada veículo.

Ao analisar o Projeto Básico, especificamente em seu item 7.2.4, o anexo do edital apresenta informações acerca das especificações dos equipamentos que devem ser utilizados na prestação dos serviços:

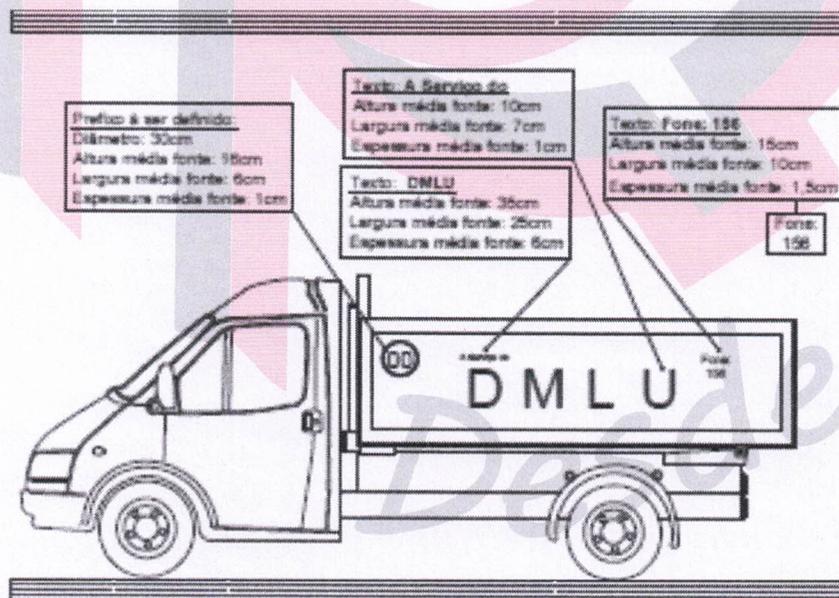


7.2.4. Caminhão leve 4 x 4 equipado com caçamba basculante

- a) O chassi do veículo deverá ser dotado de tração 4x4 (quatro por quatro), com **Peso Bruto Total - PBT de, no mínimo, 6.000kg (seis mil quilogramas),** devendo ter capacidade de carga adequada ao equipamento utilizado;
- b) O macaco hidráulico deverá possuir capacidade para, no mínimo, 3.000kg (três mil quilogramas) de carga líquida;
- c) **A caçamba basculante deverá ser metálica, com capacidade volumétrica útil entre 4 (quatro) e 5m³ (cinco metros cúbicos);**
- d) A tampa traseira da caçamba basculante deverá possuir abertura lateral, com sistema de trava que garanta sua fixação durante a elevação da caçamba, no momento da descarga;
- e) Os veículos deverão possuir câmera de vídeo, com monitor dentro da cabine, conforme especificações do item 8 deste projeto básico;
- f) É vedada a existência e/ou a permanência de escada nas laterais ou na traseira da caçamba.

Como se observa, o equipamento para retirada de resíduos em locais de difícil acesso trata-se de um Caminhão com PBT de 6 toneladas equipado com carroceria basculante de 4 a 5m³.

Neste mesmo Projeto Básico existe uma imagem demonstrando o suposto veículo:



Ocorre que a imagem não reflete ao equipamento descrito, sendo que a descrição é de um caminhão com chassi de PBT de 6 ton e se enquadra na categoria de caminhões "toco".

Conforme se sabe os caminhões "toco" não conseguirão lograr êxito nas áreas de difícil acesso, pelo simples fato de não conseguirem acesso as ruas, dada largura de vias bem como altura de fiação de rede elétrica.

A imagem supra apresentada apresenta o correto veículo, a saber, um caminhão de carga leve, o qual de fato é o indicado para locais de difícil acesso, exemplificativamente: Hyundai HR, Iveco Daily, MB Sprinter, ou similares.

Conclui-se então que o edital, especificamente seu Projeto Básico, carece de reforma, não podendo existir divergência entre a imagem e a descrição do veículo, bem como requisitar do correto veículo a circular em áreas de difícil acesso para a realização de coleta dos resíduos.

D – DA QUANTIDADE DE VEÍCULOS SUPERESTIMADA

A quantidade mensal estimada para o serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos domiciliares e públicos no Município da Contratante é de 27.352,40 toneladas, conforme tabelas abaixo, extraídas do item 4 do projeto básico, senão vejamos:

4. ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS DE RESÍDUOS

Com base no levantamento dos dados de pesagem dos resíduos domiciliares coletados no período de novembro de 2019 a outubro de 2020 e dos resíduos públicos coletados neste mesmo período, foram estimadas as quantidades de resíduos a serem coletados conforme o objeto do presente projeto básico.

Na tabela 3, a seguir, estão indicadas as quantidades de resíduos domiciliares coletados no período de novembro de 2019 a outubro de 2020.

Tabela 3: Quantitativos mensais de resíduos domiciliares coletados por região no período de novembro de 2019 a outubro de 2020.

Mês / Ano	Quantitativos (t)
Novembro / 2019	22.985,38
Dezembro / 2019	23.349,18
Janeiro / 2020	22.251,78
Fevereiro / 2020	20.715,61
Março / 2020	22.753,34
Abril / 2020	21.174,81
Mai / 2020	21.900,93
Junho / 2020	23.254,84
Julho / 2020	24.164,16
Agosto / 2020	23.420,83
Setembro / 2020	23.166,65
Outubro / 2020	23.945,58
Média mensal	22.756,92

Fonte: DDF/DMLU

Na tabela 4, a seguir, constam as quantidades mensais de resíduos públicos coletados, através do contrato de prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, no período de novembro de 2019 a outubro de 2020.

Tabela 4: Quantitativos mensais de resíduos públicos coletados no período de novembro de 2019 à outubro de 2020.

Mês / Ano	Quantitativos (t)
Novembro / 2019	4.928,13
Dezembro / 2019	4.715,61
Janeiro / 2020	4.635,95
Fevereiro / 2020	4.241,01
Março / 2020	4.601,82
Abril / 2020	4.466,94
Mai / 2020	4.241,08
Junho / 2020	4.637,54
Julho / 2020	4.910,23
Agosto / 2020	4.724,54
Setembro / 2020	4.655,65
Outubro / 2020	4.387,41
Média mensal	4.595,48

Fonte: ASSTEC/DMLU

Conforme as tabelas 3 e 4 a estimativa de quantitativos mensais de resíduos a serem coletados é de 27.352,40 toneladas.

Para realizar as coletas regular destes resíduos o Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU) estimou os seguintes equipamentos:

Desde 1985



S	Equipamento	Quantidade Mínima		
		O	R	Total
Coleta Domiciliar	Caminhão toco, c/ câmbio automático, equipado com coletor compactador com capacidade para 15m ³ de resíduos compactados	34	7	41
	Caminhão truck, c/ câmbio automático, equipado com coletor compactador com capacidade para 19m ³ de resíduos compactados	7	1	8
	Caminhão leve equipado com coletor compactador com capacidade entre 5 e 6m ³ de resíduos compactados	6	1	7
	Caminhão leve com tração 4 x 4 equipado com caçamba basculante com capacidade entre 4 e 5 m ³	3	1	4
Coleta de Resíduos Públicos	Caminhão toco equipado com coletor compactador com capacidade para 15m ³ de resíduos compactados	15	-	15
	Caminhão toco equipado com coletor compactador com capacidade para 15m ³ de resíduos compactados, com dispositivo para basculamento de contêiner e tomada hidráulica	2*	-	2*
	Caminhão toco equipado com caçamba metálica basculante com capacidade para 7 m ³ e dotado de guindaste hidráulico	1	-	1
	Contêiner semi-enterrado (2/3 enterrado) com capacidade para 3 m ³ de resíduos com bag rígido	4	-	4
	Contêiner de PEAD, com tampa, com capacidade de 360L (trezentos e sessenta litros)	100	-	100
Apoio Operacional	Automóvel para cinco passageiros (para uso da fiscalização da Contratada e do DMLU)	5	-	5
	Automóvel utilitário para carga leve e um passageiro (fiscalização e apoio operacional)	2	-	2

Levando em consideração apenas os veículos coletores/compactadores temos um total de 73 veículos.

Ocorre que há um superdimensionamento nos equipamentos solicitados e para elucidar de forma clara se apresenta a seguinte equação:

Toneladas/mês	27.352,40
Dias de trabalho/mês	26,00
Toneladas/dia	1.052,02

Do cálculo acima se constata que é necessário a coleta de 1.052,02 toneladas por dia.

Agora é preciso levar em consideração a capacidade de carga de um caminhão de 15m³.

Caminhões de 15m ³	
Capacidade de carga (ton)	7,50
Número de Viagens/Caminhão	2,00
Toneladas/Caminhão/dia	15,00

Desta forma, equivale dizer que 1 caminhão compactador de 15m³ é capaz de transportar ao longo de um turno de trabalho, aproximadamente 15 toneladas de resíduos.

Ora, se é necessário coletar e descarregar 1.052,02 toneladas por dia, e considerando que a operação é realizada em dois turnos de trabalho (diurno e noturno) se constata que é necessário coletar e descarregar 526,01 toneladas por turno de trabalho.

Agora, considerando que um caminhão compactador de 15m³ é capaz de recolher 15 toneladas de resíduos (2 viagens de 7,5 toneladas cada) se tem então a necessidade de 35 caminhões compactadores de 15m³ por turno de trabalho para que sejam recolhidos 526,01 toneladas de resíduos.

Considerando ainda uma reserva técnica de 10 caminhões compactadores de 15m³, o que representaria 28,57% de reserva técnica, se teria um total de 45 caminhões compactadores de 15m³.

Portanto a exigência de 73 veículos para a coleta de resíduos se mostra desarrazoável e superestimada.

Ainda com relação à quantidade dos equipamentos exigidos é possível afirmar que da forma prevista em edital, a metodologia empregada está de fato onerando os cofres públicos, haja vista que se solicita uma quantidade de equipamentos que se mostra 61,64% superior a real necessidade.

Consequentemente, com o excesso de veículos a mão de obra empregada também se mostrará exagerada, pois deverá compor uma equipe para cada veículo utilizado.

E - DAS DEMAIS ILEGALIDADE CONSTANTES NO EDITAL

1 - DA REGULARIDADE FISCAL COM FAZENDA ESTADUAL

Assim está redigido o item 5.2.4 do edital:

5.2.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, abrangendo todos os tributos administrados pelo Estado, mediante apresentação de certidão(ões), e Certidão Negativa de Débito ou Certidão de Situação Fiscal, com efeito de Negativa, junto à Fazenda Estadual da sede da Licitante.

Ocorre que a presente exigência é inadequada pois o o tributo do ICMS não se relaciona com o objeto da licitação em apreço, a saber, prestação de serviço, sendo certo que o Imposto devido é o ISSQN que é devido ao Município da entrega dos serviços.

Desta maneira, somente pode haver a exigência com o Fisco Municipal e Federal, excluindo o Estadual.

2 - DA REGULARIDADE RELATIVA AOS DÉBITOS TRABALHISTAS

A respeito da Certidão de débitos trabalhistas assim dispõe o edital:

5.2.7. Prova de regularidade relativa a débitos trabalhistas, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da Justiça do Trabalho – Lei Federal nº 12440/2011 - Resolução Administrativa TST nº 1470/2011.

O edital em tela, não pode apenas requerer que seja fornecida a CNDT com o efeito negativa, se faz necessário que a Municipalidade contrante permita que as empresas com a certidão positiva, todavia, com efeito positiva, também possam ser declaradas habilitadas.

Isto porque, embora na certidão possa constar uma ou mais dívidas trabalhista, quando o crédito dos trabalhadores estão garantidos não traz nenhuma prejuízo a saúde financeira da empresa.

Neste caso, apenas quer dizer que ainda existe discussão a respeito dos créditos que os trabalhadores devem receber.

3 – DOS REPRESENTANTES CREDENCIADOS

Sobre o credenciamento, veja o que está redigido no instrumento convocatório:

4.4.1. Cada LICITANTE apresentar-se-á, com apenas um representante legal que, devidamente munido de credencial, conforme ANEXO II – Modelo de Credencial, ou ainda de procuração pública ou particular com poderes para representar a licitante, será o único admitido a intervir em todas as fases do procedimento licitatório, por escrito ou oralmente; **devendo as pessoas jurídicas participantes em CONSÓRCIO indicá-lo conjuntamente, com poderes para representar todos os respectivos membros ou compromissados.** A não apresentação da carta de credenciamento ou da procuração não implica a inabilitação da LICITANTE, mas impede a manifestação oral ou escrita com relação às decisões tomadas pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, ou ainda para a interposição ou desistência de eventuais recursos.

Ora, o edital determina que a pessoa credenciada é a única pessoa a realizar todos os procedimentos na licitação, considerando toda as fases, o que é inadmissível.

Ocorre que está exigência não pode permanecer, pois é muito comum que dentro do processo licitatório, alguns representantes realizem os atos necessários para o desenvolver do certame.

Por exemplo, pode ser que os próprios representantes legais de uma licitante assinem a proposta de preços e as declarações necessárias, e outro seja quem os representem na sessão pública inaugural.

É comum que os advogados de uma licitante assinem os recursos administrativos, pode ocorrer também de um credenciado ser demitido da empresa o que faz com que outra pessoa com os documentos de representação compareça na sessão para a abertura das propostas de preços.

Desta forma, é totalmente ilegal e prejudicial às participantes que apenas uma pessoa represente a Licitante durante todas as fases do certame licitatório, carecendo de reforma o Edital também neste ponto.

4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXISTIR LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONCOMITANTE COM OBRAS

Já na página inicial do edital é possível constatar qual é o objeto licitado na presente Concorrência Pública:

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

O instrumento convocatório é claro em determinar que a prestação de serviços é a respeito de coleta de resíduos sólidos.

Todavia, o Projeto básico em seu item 7.2.9 assim dispõe:

7.2.9. Contêiner de polietileno de alta densidade

- a) Os contêineres de PEAD deverão ter capacidade volumétrica de 360L (trezentos e sessenta litros), conforme quantidade constante na **tabela 11**;
- b) Os contêineres deverão ser novos (sem uso anterior), compatíveis com o equipamento de içamento adotado;
- c) Deverão ser confeccionados em conformidade com Norma Brasileira, NBR 15.911/2010;
- d) Deverão ter tampa articulada ao corpo do recipiente que não permita o acesso de vetores aos resíduos neles depositados;
- e) Deverão ser **construídos** em estrutura autoportante, compatíveis com a densidade dos resíduos Classe II-A, conforme classificação da ABNT;
- f) Deverão ser estanques e não possuir arestas vivas, tanto nas faces externas como nas internas;
- g) Deverão ter válvulas para escoamento de líquidos;
- h) Deverão ter 2 (duas) rodas. As rodas dos contêineres deverão ser revestidas em borracha com ângulo de giro de 360° (trezentos e sessenta graus);
- i) Deverão ter estrutura de engate que garanta a segurança do sistema de içamento, utilizando o limite da capacidade de carga, sem risco de queda.

Como se percebe, os contêineres em questão não serão apenas alocados nas ruas do Município de Porto Alegre, será necessária a construção subterrânea para que os mesmos possam ser alocados.

O projeto Básico ainda continua:

A Contratada deverá instalar, em locais a serem definidos pelo DMLU dentro do Município, 4 (quatro) contêineres semi-enterrados com capacidade de 3 m³ (três metros cúbicos), para a disposição de resíduos sólidos diversos pelos munícipes.

Ora não pode uma prestadora de serviços ser obrigada a realizar serviços de obras, pois foge de seu objeto social.

Desta forma, também neste ponto o Edital e seu anexo (Projeto Básico) carece de reforma, devendo, existir as construções em tela, por licitação própria.

5 – DA TAXA SELIC

Outro ponto que o edital esta eivado de erro é em relação a taxa selic.

Cabe ressaltar a este respeito que o edital em suas planilhas de preços apenas apresentou o percentual de 3,5% de taxa selic, sem fundamentar o porquê deste percentual.

Ou seja, não pode a Prefeitura de Porto Alegre, estabelecer valores sem justificativas e deatualizados, devendo sempre fornecer planilha orçamentária condizente com a realidade.

Ao realizar pesquisa em site de busca é possível ver que a taxa selic era de 3,5% somente para o mês de maio de 2021:

Data da reunião do Copom	Taxa Selic fixada em
20 de janeiro	2%
17 de março	2,75%
5 de maio	3,5%
16 de junho	4,25%

Disponível em: <<https://blog.nubank.com.br/taxa-selic-2021/>> acessado em 02/07/2021 às 13h58min.

Ocorre que o presente edital fora publicado em junho de 2021, o que deveria então utilizar a alíquota certa da Selic, a saber, 4,25 %.

Desta feita, o edital deve ser reformado também a este respeito.

F – DO DESRESPEITO À POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA PRESENTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Desde o ano de 2010, fora publicada a Lei 12.305/10 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) busca organizar e regular a forma com que o país lida com os resíduos sólidos. Essa política exige transparência de setores públicos e privados no que diz respeito ao gerenciamento do lixo.

Desta forma o Município de Porto Alegre ao buscar contratação de prestação de serviços que envolvem os resíduos sólidos, deve cumprir com sua obrigação e cumprir a PNRS.

Veja as exigências que o Município de Porto Alegre não está cumprindo:

Artigo 3º inciso VII:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Ocorre que o Edital não dispõe nada a respeito da destinação final adequada.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

O Edital não dispõe acerca do gerenciamento dos resíduos sólidos

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

Edital

Não existe disposição sobre logística reserva no

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

resíduos.

O Edital não dispõe acerca da reutilização dos

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

O Edital não dispõe nada a respeito da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, tampouco, sobre disposição final ambientalmente adequado dos rejeitos

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

resíduos sólidos.

O Edital não dispõe sobre reaproveitamento dos

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

VIII - a educação ambiental;



Não existe nada a respeito de Educação Ambiental no Edital.

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O Edital não dispõe nada a respeito da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, tampouco, sobre disposição final ambientalmente adequado dos rejeitos

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

O Edital não dispõe nada a respeito de programas e ações de educação ambiental.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

O Edital não dispõe sobre Cooperativas ou outras formas de associação por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

Não existe nenhuma previsão no Edital a respeito de ser gerado emprego e renda advindo dos resíduos sólidos

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

O Edital não dispõe nada a respeito da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, tampouco, sobre disposição final ambientalmente adequado dos rejeitos

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Não existe nada no Edital que efetive a Política Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Não existe nada no Edital que demonstre quem é o responsável para se fazer cumprir o plano municipal.

A política urbana de coleta e destinação de resíduos sólidos/lixo são de competência dos Municípios, cabendo a eles elaborarem e definirem qual a melhor forma de fazê-lo.

Não há dúvidas que a regulamentação, fiscalização e aplicabilidade da política urbana de coleta e destino do lixo, competem exclusivamente ao Município, tanto é verdade que a Lei 12.305/2010 dispõe o que se segue:

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Artigo 4º - A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, **Municípios** ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

*Artigo 10 - Incumbe ao Distrito Federal e aos **Municípios** a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos*

territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Artigo 12 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Artigo 18 - A elaboração de **plano municipal** de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os **Municípios** terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os **Municípios** que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Artigo 19 - **O plano municipal** de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou

a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Portanto, resta mais que comprovada a responsabilidade do Município de Porto Alegre de fazer cumprir a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

E como supra demonstrado, o Município de Porto Alegre não cumpriu as exigências legais a este respeito, devendo, portanto, existir a imediata suspensão do certame licitatório, a fim de que se corrija os erros aqui apresentados.

G - PEDIDOS

Ante o exposto requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, para que o instrumento convocatório e seus anexos possam ser corrigido como exposto nesta Impugnação.

Requer também, a republicação do referido Edital, respeitando-se os prazos previstos no artigo 21, II da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

São Carlos, 06 de julho de 2021.



**PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
BRUNO RICCI ROSSIT
ENGENHEIRO CIVIL/PROCURADOR**

Anexos:

- 01(uma) Cópia do edital.
- 01(uma) via do Contrato Social Proposta Engenharia Ambiental Ltda.
- 01(uma) via de Procuração.